

Processo nº 806/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo Mmº Juiz do T.J.B. decidiu-se:

Condenar **A** como autor de 4 contravenções p. e p. pelo art. 17º e art. 50º, nº 1, al. c) do D.L. nº 24/89/M, na pena de multa de MOP\$ 2,000.00 cada, e, como autor de 5 contravenções p. e p. pelos artºs 19º, nº 1 e 2, 20º e 50º, nº 1, al. c) do mesmo diploma legal, na pena de multa de MOP\$2.000,00 cada, fixando-se-lhe o Tribunal a pena única de MOP\$18.000,00.

*

Inconformado, o arguido recorreu.

Na motivação de recurso que apresentou, formulou as conclusões seguintes:

- “A. *A O Tribunal a quo, salvo o devido respeito, violou os art. 308º, nº 2) do C.P.P. e incorreu em erro notório na apreciação da prova havendo, mesmo, insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. (art. 400º do CPP)*
- B. *Em juízo, todas as testemunhas da Acusação referiram (pela primeira vez) a intervenção da mulher do ora Recorrente na celebração de contratos, liquidação e pagamento de salários.*
- C. *O Tribunal a quo tinha o poder-dever de assegurar ao ora Recorrente o exercício do contraditório a fim de ultrapassar o efeito-surpresa causado.*
- D. *Tendo-se realizado o julgamento, foi dito pelas testemunhas o seguinte:*
- a) **B** *(esclarecendo o M.D. Magistrado do M.P.):*
- *"...a patroa disse que se não descansássemos compensavamo-nos..." e "...só compensou nesses dois meses com 200 patacas por dia..."*

- "...a patroa disse que era para compensar os dias de descanso por isso nos dava as 200 patacas..."

b) **C** (respondendo ao M.M. Senhor Juiz):

- "... ganhava \$100 por dia, se descansava não recebia, era trabalhadora diária, faltando não recebia ..."

- "... ganhava mil por mês, mas havia mil e tal que era gorjeta dada pelos clientes ..."

- "...eu também a trabalhar no domingo, fui chamada para trabalhar: Era entregue 50 patacas por cada hora de que se trabalhava mais..." (sublinhado nosso)

- "...quem me contratou foi a patroa ..." (sublinhado nosso)

c) **D** (respondendo ao M.M. Senhor Juiz):

- "...a patroa chamava um a um ao quarto para pagar; assinava sem ver o teor; todos os meses assinava mas não via; só no fim cheguei a ver ..." (sublinhado nosso)

d) **E** (respondendo ao M.M. Senhor Juiz):

- "...a esposa disse-me isso era relativo a..." (sublinhado nosso)

- "... negocieei dois dias de descanso ..."

e) **F** (respondendo ao M.D. Magistrado do MP):

- "... quando descansava só tinha esse valor de salário ..." e que

"...descansava poucas vezes..."

f) G (funcionária do SAL)

- "...C era trabalhadora de salário diário ..."

- "...a esposa nunca foi ouvida ..." (sublinhado nosso)

E. No que respeita à violação do art. 400º do CPP, sendo a G "... trabalhadora de salário diário ..." ter-se-ia, salvo o devido respeito, de averiguar se os direitos emergentes de uma relação de trabalho de salário diário foram, ou não, exercidos visto que esta relação de trabalho é diferente do das restantes trabalhadoras.

F. Ainda no que respeita à violação do art. 400º do CPP, ficou por saber, nomeadamente, se os dias de descanso foram ou não remunerados conforme os contratos verbais; se o que a mulher do patrão pagava a "...a mais..." era para compensar os trabalhadores ou se tinha outra finalidade; quais as condições de trabalho da testemunha C (visto que quem a contratou foi a mulher do ora Recorrente segundo prova testemunhal); se, finalmente, o Recorrente alguma vez impediu os trabalhadores de gozar os dias de descanso ou se, tão somente, os dias de descanso não foram gozados porquanto foram devidamente remunerados em conformidades com os contratos..."

*

A final, afirma que se deve “*anular o julgamento em virtude de não se ter assegurado ao ora Recorrente o direito de exercício ao contraditório e da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada relativamente à trabalhadores C ou. se assim não se entender, mandar fazer a renovação da prova a fim de se saber (afinal) quantos foram os dias de descanso não gozados ou se o trabalho prestado nesses dias foi pago em conformidade com os contratos verbais então celebrados (...)*”; (cfr., fls. 335 a 341).

*

Em resposta, e por o considerar manifestamente improcedente, pugna o Exm^o Representante do Ministério Público pela rejeição do recurso; (cfr., fls. 343 a 345).

*

Em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte douto Parecer, considerando que se devia confirmar a decisão recorrida; (cfr., fls. 376 a 377).

*

Passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Tribunal a quo como provada a matéria de facto seguinte:
 - “1. *No período de 27 de Novembro de 1999 a 31 de Março de 2006, o arguido contratou o trabalhador **B** para exercer funções de empregado da mesa no Estabelecimento de Comidas “XXX”(XXX), entre os quais, desde o início das funções em 31 de Dezembro de 2001, o salário mensal do referido trabalhador era de MOP\$ 3.900,00; em 1 de Janeiro de 2002 até 31 de Julho de 2005 com o salário mensal de MOP\$4.500,00 e em 1 de Agosto de 2005*

- até 31 de Março de 2006 com o salário mensal de MOP\$5.000,00.*
- 2. Durante o período compreendido entre 25 de Dezembro de 2001 e 31 de Março de 2006, o arguido contratou o trabalhador **D** para exercer funções de cozinheiro no Estabelecimento de Comidas “XXX” (XXX), cujo salário mensal no início das funções eram MOP\$6.800,00, após três meses de trabalho até a cessação das suas funções, nesse período o salário mensal do supracitado era de MOP\$7.300,00.*
 - 3. No período de 27 de Novembro de 2004 a 31 de Março de 2006, o arguido contratou o trabalhador **E** para exercer funções de empregado da mesa no Estabelecimento de Comidas “XXX” (XXX), com um salário mensal de MOP\$3.600,00.*
 - 4. A partir de 29 de Dezembro de 2001 até 31 de Março de 2006, o arguido contratou o trabalhador **F** para exercer funções de trabalhos diversos no Estabelecimento de Comidas “XXX” (XXX), entre os quais, em 29 de Dezembro de 2001 até 31 de Março de 2002, o salário mensal do referido trabalhador era de MOP\$3.400,00; em 1 de Abril de 2002 até 31 de Julho de 2005 o salário mensal era de MOP\$3.700,00; em 1 de Agosto de 2005 até 31 de Março de 2006 com o salário mensal de MOP\$4.000,00.*

5. *Durante o período compreendido entre 27 de Novembro de 1999 e 31 de Março de 2006, o arguido contratou o trabalhador C para exercer funções de empregado da mesa no Estabelecimento de Comidas “XXX” (XXX), cujo salário diário do referido trabalhador era de MOP\$100.00.*
6. *O arguido, ao contratar os trabalhadores B, D, E e F, apenas concedia-lhes 2 dias de descanso semanal por mês, e nos restantes dias de descanso semanal (por mês), os quatro trabalhadores supracitados necessitavam de trabalhar no Estabelecimento de Comidas “XXX” (XXX), mas o arguido não atribuiu indemnização pecuniária aos trabalhadores em causa nos termos da lei durante o período de descanso semanal.*
7. *Durante o período de trabalho dos cinco trabalhadores intervenientes B, D, E, F e C, o arguido exige os supracitados de trabalharem nos feriados obrigatórios, mas o mesmo não atribuiu indemnização pecuniária devida aos referidos trabalhos nos termos da lei.*
8. *Foram provados na audiência, que o arguido e seu cônjuge costuma distribuir “lai si” (dinheiro) com montantes diferentes aos trabalhadores no 1º dia do Ano Novo Lunar.”; (cfr., fls. 319 a 322 e*

264 a 266)

Do direito

3. Feito que está o relatório e transcrita a factualidade pelo Tribunal a quo considerada provada, vejamos.

No âmbito das suas conclusões, afirma o ora recorrente que o Tribunal a quo “violou o art. 308º, nº 2 do C.P.P.M. e incorreu em erro notório na apreciação da prova havendo mesmo insuficiência para a decisão da matéria de facto provada”; (cfr., concl. A).

Creemos ser patente que carece o ora recorrente de razão, sendo pois de se rejeitar o presente recurso, como se passa a tentar explicitar.

— Da alegada violação ao art. 308º, nº 2 do C.P.P.M..

Prescreve o mesmo preceito legal:

“Os meios de prova apresentados no decurso da audiência são sempre submetidos ao princípio do contraditório.”

E para fundamentar tal assacada violação ao transcrito comando, alega o recorrente que o Tribunal lhe inferiu o pedido de inquirição de uma testemunha.

Ora, há que dizer que a referida decisão de indeferimento nenhuma censura merece, já que, a testemunha em questão não tinha sido oportunamente arrolada, nem tão pouco se encontrava no Tribunal no momento em que foi requerida a sua inquirição, certo sendo ainda que tinham já sido inquiridas 6 testemunhas e que adequado não é considerar-se que o mesmo Tribunal estava obrigado a aceitar o pedido em causa, com as consequentes delongas processuais.

Há pois que ter presente o estatuído no art. 321º, nº 1 e nº 2 do C.P.P.M., onde se preceitua que:

- “1. O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.
2. Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá-lo constar da acta.”

Assim, há sempre que reconhecer ao Tribunal o poder de decisão de indeferir um pedido como o ora em causa, caso o não considerar “necessário à descoberta da verdade e a boa decisão da causa”.

“In casu”, foi o que sucedeu, e assim, nada mais há a acrescentar, a não ser que, em causa, nem sequer está o invocado art. 308º, nº 2 do C.P.P.M., até porque a referida decisão de indeferimento não impediu a ora recorrente de exercer o seu contraditório sobre os meios de prova apresentados no decurso da audiência.

Dito isto, continuemos.

— Do alegado vício de “erro notório sobre a apreciação da prova” e de “insuficiência da matéria de facto para a decisão”.

Também aqui, é manifesta a falta de razão do ora recorrente.

De facto, com o invocado “erro notório sobre a apreciação da prova”, mais não faz o recorrente que pretender impor a sua versão dos factos, pondo em causa a livre convicção do Tribunal, que, como é sabido,

é insindicável.

Na verdade, como já teve este Tribunal oportunidade de afirmar:

“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”, (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n.º 32/2001, do ora relator), e *“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114.º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em

sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.01, Proc. n° 141/2001, do ora relator).

No que toca à assacada insuficiência, é igualmente uma “falsa questão”.

Com efeito, a factualidade provada é perfeitamente adequada à decisão de condenação do ora recorrente como autor das contravenções que lhe eram imputadas, pois que, provado está que o mesmo não permitiu que os trabalhadores identificados nos autos gozassem o descanso semanal a que tem direito, (contravenção ao art. 17° do D.L. n° 24/89/M), e que não pagou a compensação pecuniária pelo seu trabalho em dias de feriado obrigatório, (contravenção ao art. 20° do mesmo diploma legal).

Perante isto, e nenhuma outra questão havendo a apreciar,

impõe-se a rejeição do presente recurso.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs.

Macau, aos 29 de Maio de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong